

## ANEXO

## Escola Superior de Tecnologias Navais

## Curso de Formação Militar Complementar de Oficiais

Unidades curriculares	Carga horária total		
	Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Área de formação científica de base:			
Noções Fundamentais de Direito .....	42	—	—
Área de formação técnico-naval:			
Introdução à Administração Financeira .....	28	—	—
Introdução à Logística Naval .....	28	—	—
Elementos de Navegação Marinharia .....	—	28	28
História Naval .....	14	—	—
Comunicações .....	28	—	—
Comunicações .....	—	42	—
Área de formação militar-naval:			
Organização .....	28	—	—
Regulamentos .....	—	56	—
Educação Física .....	—	—	42
Instrução Militar .....	—	—	56
Comportamento Organizacional .....	28	28	—
Actividades complementares de formação			Duração (dias úteis)
Estágios .....			22
Visitas de estudo e palestras .....			10

## Portaria n.º 44/2000

de 1 de Fevereiro

Considerando as alterações à organização, missão, dependência operacional e ainda a participação da Marinha, com uma companhia de fuzileiros, na força nacional conjunta que vai render o batalhão do Exército na Bósnia-Herzegovina, importa que seja alterada a Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, por forma a adequá-la à nova realidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 66/97, de 29 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«2.º A MFAP será basicamente constituída por uma força nacional de nível batalhão ou agrupamento, podendo ser conjunta no caso de integrar na sua composição forças de ramos diferentes, sendo o aprontamento final da responsabilidade do Exército.

3.º A MFAP será colocada na dependência operacional do comando da SFOR.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 13 de Janeiro de 2000.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 45/2000

de 1 de Fevereiro

A Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, veio fixar o quantitativo do suplemento de missão dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar em território estrangeiro (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro), bem como estabelecer as condições da sua atribuição.

A experiência colhida recomenda, porém, em termos de eficácia legislativa, que os montantes dos suplementos de missão sejam actualizados, de forma automática, de acordo com o valor percentual fixado na revisão das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, cujo montante foi fixado pela Portaria n.º 301/97, de 7 de Maio, é actualizável em Janeiro de cada ano, de acordo com a percentagem que for determinada na revisão anual das remunerações base dos militares das Forças Armadas.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Em 13 de Janeiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Despacho Normativo n.º 8/2000

Considerando que a redacção dos n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2000, enferma de incorrecção, urge proceder à sua necessária rectificação.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

Os n.ºs 9.º, 10.º e 24.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«9.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional ficam impedidos de os transferir e ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena de reintegração na reserva nacional dos direitos ilegalmente cedidos ou transferidos, sem direito a qualquer compensação. São exceptados os casos de força maior previstos no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 e as situações que, não sendo de força maior, se encontrem descritas no n.º 12.º

10.º Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, se um produtor não utilizar